



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08476/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José de Deus Aníbal Leonardo

Advogado: Dr. Alexandre Soares de Melo (OAB/PB nº. 11.512)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00165/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE OLIVEDOS/PB, SR. JOSÉ DE DEUS ANÍBAL LEONARDO, CPF n.º 504.537.934-87*, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08476/20

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,40 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,40 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide da Urbe de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, adote duas medidas administrativas, a saber, suspenda as concessões de vantagens pecuniárias não previstas em lei e exclua as remunerações adicionais por desempenhos de atividades especiais ou excedentes para os servidores comissionados, porquanto os mesmos exercem funções com dedicações exclusivas e integrais.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 06802/21, que trata da prestação de contas do Município de Olivedos/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando verificar o cumprimento do item "6" supra.

8) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Olivedos/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08476/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 12 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08476/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, relativas ao exercício financeiro de 2019, terceiro ano do período 2017/2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 05 de maio de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE OLIVEDOS/PB, ano de 2019, fls. 935/945, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) realização de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB acima das transferências de recursos recebidas pelo fundo; e b) baixa execução de investimentos.

Ato contínuo, após intimação do Alcaide e de seu advogado, Dr. Alexandre Soares de Melo, para tomarem conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 946, o Sr. José de Deus Aníbal Leonardo apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.037/1.077, onde alegou, em síntese, que: a) as retenções efetuadas em diversas do FUNDEB e as transferências originárias de outras fontes constituíram novas receitas do fundo; e b) os investimentos dependeram, em sua grande maioria, de repasses federais, a partir de demandas e intervenções parlamentares junto à União.

Remetido o caderno processual aos técnicos da DIAGM V, estes, após o exame da referida peça de defesa e das demais informações insertas nos autos, emitiram novo relatório, fls. 1.933/2.067, destacando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 226/2018, estimando a receita em R\$ 21.871.466,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 6.597.757,11 e R\$ 4.569,80, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 15.398.544,11; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após ajustes, atingiu o montante de R\$ 15.316.946,45; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 1.926.147,63; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 1.430.202,39; g) a quantia transferida para a formação do FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.051.203,30, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões da complementação da União e das aplicações financeiras, totalizou R\$ 2.940.256,64; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 11.307.709,31; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 14.903.244,11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08476/20

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 249.239,05, correspondendo a 1,63% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, e ao vice, Sr. Pedro Jarson Veríssimo de Sousa, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 179/2016, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.684.342,05, representando 91,30% da parcela recebida no exercício (R\$ 2.940.256,64); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.344.929,89 ou 29,58% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 11.307.709,31); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 2.020.225,01 ou 19,15% da RIT ajustada (R\$ 10.550.572,26); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 7.604.162,14 ou 51,02%% da RCL (R\$ 14.903.244,11); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 7.126.546,81 ou 47,82%% da RCL (R\$ 14.903.244,11).

Ao final de seu relatório, os inspetores da unidade de instrução deste Sinédrio de Contas mantiveram *in totum* as duas eivas detectadas na peça técnica prévia e incluíram novas pechas, a saber: a) registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; b) manutenções de disponibilidades financeiras não declaradas; c) cancelamentos de Restos a Pagar processados sem fatos motivadores; d) carências de arrecadações de todos os tributos de sua competência; e) ausências de realizações de licitações na soma de R\$ 734.999,74; f) não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública; g) não empenhamento de dispêndios com pessoal; h) provimentos de cargos de natureza permanente sem prévio concurso público; i) pagamentos de gratificações sem previsão legal no total de R\$ 98.600,30; j) inexistências de transparências das contas municipais; k) carência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao instituto de seguridade nacional no montante de R\$ 413.738,96; e l) ausência de instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica.

Realizada a intimação do Dr. Alexandre Soares de Melo, causídico do Alcaide da Urbe de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, e processada a citação do responsável técnico pela contabilidade do referido Município no período *sub examine*, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva, fls. 2.070/2.071 e 2.321, ambos apresentaram contestação conjunta, fls. 2.085/2.311, onde apresentaram documentos e assinalaram, em resumo, que: a) as divergências nos valores dos empréstimos consignados em favor do Banco do Bradesco S/A diz respeito a lançamentos indevidos em nome do Banco do Brasil S/A; b) o balancete de verificação acostado aos autos demonstra não existir inconsistência nos demonstrativos apresentados; c) a Conta Bancária n.º 11900-8 foi destinada exclusivamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08476/20

para a movimentação transitória de recursos da folha de pessoal; d) os Restos a Pagar, concernentes à obrigações previdenciárias patronais, foram cancelados em função do parcelamento de débitos; e) o projeto de lei de instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP enviado pelo Poder Executivo foi rejeitado pelo Legislativo; f) todas as despesas listadas pela unidade técnica desta Corte foram precedidas de licitações; g) os professores do quadro permanente receberam remunerações de acordo com a legislação disciplinadora do piso salarial nacional; h) a Urbe regularizará os pagamentos do adicional de férias devidos aos contratados e comissionados; i) a Lei Municipal n.º 136/2013 respaldou as contratações por excepcional interesse público na Comuna; j) a Lei Municipal n.º 17/2003, instituidora da Gratificação de Atividades Especiais – GAE, estabeleceu a possibilidade de concessão desta espécie remuneratória a servidores que desempenhassem funções especiais ou excedentes; k) todas as informações da municipalidade estão plenamente disponíveis no sítio eletrônico oficial; l) apenas 20% da estimativa de obrigações securitárias do empregador deixaram de ser recolhidas durante o exercício financeiro; m) o Município de Olivedos/PB, diante de seu pequeno porte, não comporta a criação de um órgão de controle interno específico; e n) os recursos creditados na conta bancária do FUNDEB, oriundos de outras fontes, foram aplicados em despesas relacionadas ao fundo.

O álbum processual retornou aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem a supracitada peça de defesa, emitiram relatório, fls. 2.327/2.349, onde consideraram sanadas as eivas atinentes a baixas realizações de investimentos municipais, a registros contábeis incorretos, a disponibilidades financeiras não declaradas, a ausências de realizações de licitações e a carências de transparências nas contas públicas, bem como diminuíram o montante das gratificações sem previsão legal de R\$ 98.600,30 para R\$ 55.457,52. Por fim, mantiveram *in totum* as demais máculas arroladas no artefato técnico, fls. 1.933/2.067. Além disso, sugeriram o envio de recomendações no sentido da gestão municipal enviar ao Tribunal todos os extratos bancários, ainda que sem saldos, como também promover um melhor planejamento, a fim de aprimorar o orçamento com previsões mais próximas da realidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 2.352/2.366, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Olivedos/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo; b) atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; d) envio de recomendações ao Chefe do Poder Executivo de Olivedos/PB, no sentido de não repetir as situações comentadas nos autos, de forma a adequar a Lei Municipal n.º 17/2003 quanto à concessão de gratificação a servidores comissionados, enviar projeto de lei criando sistema de controle interno, proceder ao pagamento do piso previsto nacionalmente aos professores da educação básica e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela unidade técnica de instrução desta Corte; e) assinatura de prazo ao Alcaide, para que este promova a suspensão dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08476/20

pagamentos de gratificações aos contratados por excepcional interesse público ou apresente a lei concessiva da mencionada vantagem pecuniária, sob pena de responsabilidade, ressalvada a hipótese de existência de processo específico, cujo objeto seja idêntico; e f) remessas de representações ao Ministério Público estadual, em razão dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, e à Procuradoria da República na Paraíba e à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por força do não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.367/2.368, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de abril do corrente ano e a certidão de fl. 2.369.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os peritos deste Areópago de Contas, ao analisarem os Restos a Pagar, observaram cancelamentos não justificados, cuja soma alcançou, no ano de 2019, R\$ 169.064,41, fls. 1.013, 1.026 e 1.030. Para tanto, os analistas da Corte verificaram que essas baixas diziam respeito a obrigações patronais previdenciárias inscritas no exercício financeiro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08476/20

2018. Em sua contestação, o Prefeito de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, argumentou que, diante dos fracionamentos de débitos securitários, ocorreram movimentações entre contas contábeis. Por sua vez, os técnicos deste Tribunal salientaram que referida situação não ficou devidamente demonstrada nos autos. Deste modo, devem ser enviadas recomendações à gestão municipal no sentido de elaborar Notas Explicativas para as Demonstrações Contábeis, a fim de tornar mais transparente e facilitar a compreensão dos dados relevantes contidos nos balanços.

Em relação às receitas públicas de Olivedos/PB, os especialistas deste Pretório de Contas apontaram a ausência de instituição e cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, como também as baixas arrecadações do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e de taxas. Logo, não obstante as alegações do Alcaide, referidos fatos vão de encontro ao preconizado no art. 11, cabeça, e ao disciplinado no art. 58, *caput*, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que destacam a necessidade de previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência da Comuna, palavra por palavra:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

(...)

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Em pertinência à movimentação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, os inspetores desta Corte identificaram as realizações de despesas acima das transferências recebidas pelo fundo. O Chefe do Poder Executivo, por seu turno, argumentou, dentre outros aspectos, que na conta do FUNDEB também ingressaram outras receitas, atinentes a retenções diversas e a transferências provenientes das contas do FPM e ICMS, cujas quantias embasaram a execução de dispêndios do fundo. Com efeito, no caso dos recursos do FUNDEB, o Município deve ser alertado a fazer a gestão em conta bancária única e específica para este fim, não havendo previsão legal para a municipalidade utilizar valores de outras fontes para quitações de gastos do FUNDEB. Neste sentido, trazemos à baila o item “III” da Súmula n.º 16 do eg. Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08476/20

III - o procedimento de fazer transferências da conta de fundos diversos para a conta do FUNDEB, a título de ajuda para custear as despesas do referido fundo, não tem amparo legal, visto que a conta do FUNDEB é destinada à movimentação exclusiva e vinculada dos recursos, não se admitindo repasses de recursos próprios para cobrir despesas vinculadas àquele fundo. (TCE/PI – Plenário, Data de Julgamento: 10/12/2020)

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução encontra-se a não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação pública municipal no exercício de 2019, especificamente em relação aos contratados por excepcional interesse público, Documento TC n.º 53981/20. Em suas alegações, o Prefeito da Urbe de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, destacou basicamente que esses profissionais não mantêm vínculo efetivo com a municipalidade. A respeito do direito dos contratados temporariamente, merece ser trazida ao debate consulta respondida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, *verbo ad verbum*:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE. CONSULTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL. GARANTIA. Os profissionais do magistério público da educação básica, contratados temporariamente, também fazem jus ao piso salarial profissional nacional, instituído pela lei nº 11.738/2008. (TCE/MT – Processo n.º 19.892-7/2009, Resolução de Consulta n.º 23/2010, Relator: Conselheiro Humberto Bosaipo, Data de Julgamento: 27 de abril de 2010)

Na seara relacionada ao gerenciamento de pessoal, os peritos deste Tribunal salientaram as carências de registros dos adicionais de férias dos contratados por excepcional interesse público e dos servidores comissionados, na soma estimada de R\$ 32.275,03. A falta de escrituração denota que o procedimento adotado pelo setor de contabilidade da Comuna prejudicou a confiabilidade dos dados contábeis e a aferição do montante das despesas com pessoal, com vista à verificação dos limites impostos pela LRF, enquanto o não pagamento desse direito evidencia o descompasso com o disposto na Constituição Federal (art. 39, § 3º c/c art. 7º, inciso XVII) e, no caso dos contratados temporariamente, com a orientação jurisprudencial do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RE 775801 AgR/Sergipe, Relator:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08476/20

Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/11/2016, Data de Publicação: DJe 01/12/2016)

No que diz respeito ao recrutamento de profissionais sem a realização do prévio concurso público, os analistas deste Areópago de Contas apontaram a existência de diversas contratações por excepcional interesse público, que, em dezembro de 2019, alcançaram 52 (cinquenta e duas) pessoas, cuja remuneração anual totalizou R\$ 870.147,15, fl. 1.960. Ademais, a unidade técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB destacou a escrituração de dispêndios com pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA FÍSICA, no montante de R\$ 620.503,01, Documento TC n.º 53591/20.

Ainda nesta temática, os especialistas do TCE/PB ressaltaram que diversas assessorias contratadas (a exemplo de serviços administrativos, jurídicos e contábeis), Documento TC n.º 53659/20, deveriam, em regra, ser realizadas por servidores efetivos. Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, textualmente:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Desta forma, o Chefe do Executivo de Olivedos/PB, como dito, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08476/20

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Ainda dentre as máculas evidenciadas pelos inspetores deste Tribunal na administração de pessoal encontra-se a falta de previsão legal para concessões de Gratificações de Atividades Especiais – GAE pela Comuna de Olivedos/PB aos contratados por excepcional interesse público, que, em 2019, atingiram a soma de R\$ 55.457,52. Além disso, os técnicos desta Corte assinalaram, embora com sustentáculo em norma local (Lei Municipal n.º 017/2003), a impossibilidade dos pagamentos desta espécie remuneratória aos ocupantes de cargos em comissão, no total de R\$ 43.142,78, sendo este último fato destacado como sugestão para a gestão da Urbe aperfeiçoar sua legislação.

Desta feita, não seria apropriada a determinação de devolução dos valores concedidos aos servidores públicos, especialmente porque não consta nos autos nada que indique que os pagamentos não se destinaram ao objetivo declarado, cabendo, de todo modo, consoante manifestação do Ministério Público Especial, o envio de determinação à administração municipal para o restabelecimento da legalidade, no sentido de suspender a concessão da vantagem pecuniária aos profissionais temporários, bem como de adequar a norma local, pois o servidor comissionado já exerce função de dedicação exclusiva e integral, não havendo a necessidade de remunerá-los por desempenho de atividades especiais ou excedentes.

Em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos analistas deste Tribunal, fls. 1.933/2.067, a base de cálculo previdenciária, após os necessários ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 7.126.546,81. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2019 à autarquia federal foi de R\$ 1.496.574,83, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000), e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08476/20

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas como pagas, respeitantes unicamente ao período em análise, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 1.082.835,87 (R\$ 1.178.392,47 – R\$ 95.556,60), os peritos desta Corte concluíram pelo não recolhimento da importância de R\$ 413.738,96 (R\$ 1.496.574,83 – R\$ 1.082.835,87). Entretanto, diante dos registros de despesas extraorçamentárias com salários famílias (R\$ 8.272,22) e maternidades (R\$ 27.211,17), a estimativa não quitada deve ser alterada de R\$ 413.738,96 para R\$ 378.255,57 (25,89% do devido). De toda forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08476/20

pode acarretar danos ao erário, diante da incidência de gravosos encargos moratórios futuros.

Por fim, ainda no campo das anormalidades administrativas, os inspetores deste Pretório de Contas assinalaram a carência de implantação de sistema de controle interno na Comuna, cuja existência no âmbito do Poder Executivo foi consignada, inicialmente, nos arts. 75 a 80, da Lei Nacional n.º 4.320/64. Em seguida, a previsão e manutenção desse domínio na seara municipal foi destacada nos arts. 31 e 74, incisos I a IV, da Carta Constitucional, bem como nos arts. 54, parágrafo único, e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 54. (...)

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalização o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (grifos ausentes no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08476/20

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Olivedos/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, concernentes ao exercício financeiro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08476/20

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,40 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,40 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide da Urbe de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, adote duas medidas administrativas, a saber, suspenda as concessões de vantagens pecuniárias não previstas em lei e exclua as remunerações adicionais por desempenhos de atividades especiais ou excedentes para os servidores comissionados, porquanto os mesmos exercem funções com dedicações exclusivas e integrais.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 06802/21, que trata da prestação de contas do Município de Olivedos/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando verificar o cumprimento do item "7" supra.

9) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 08476/20

Olivedos/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019.

É a proposta.

Assinado 17 de Maio de 2021 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Maio de 2021 às 11:49



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2021 às 14:34



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO